

PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Airton Moreira das Chagas¹
Janderson Gabriel da Frota Januario²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a entrada do sistema de precedentes no direito brasileiro, derivado do sistema *Common Law* no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), em especial, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e como esse sistema irá se comportar com o direito pátrio cuja origem remonta o sistema tradicional do *Civil Law* de tradição romana-germânica. A análise passa pela origem dos sistemas e como ao longo dos anos os mesmos passam a se integrar de modo a se adequarem às evoluções das sociedades em busca da efetiva entrega da prestação jurisdicional e a celeridade em tempos de elevada judicialização dos conflitos sociais. Nesse cenário o IRDR nasceu na reforma processual do CPC como ferramenta para resolver as demandas de massa que continham as mesmas questões de direito trazidas por expressivo números de processos, de modo a garantir a isonomia, celeridade processual e segurança jurídica, de modo a reforçar a solidez do sistema de justiça brasileiro em face dos desafios modernos.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Precedentes judiciais. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Demandas em massa. Isonomia. Segurança jurídica.

4013

I INTRODUÇÃO

O presente artigo visa colaborar com o debate no meio acadêmico acerca dos procedimentos adotados quanto aos processos judiciais identificados como demandas em massa, os quais sobrecarregam o já abarrotado sistema de justiça brasileiro, nesse cenário de aumento dos acervos processuais dos tribunais pátrios quais foram as ferramentas criadas pelo legislador para combater esse aumento expressivo das ações judiciais de modo a possibilitar a entrega da prestação jurisdicional célere e adequada aos anseios da população e do próprio sistema e se estes meios são adequados e suficientes para a enorme quantidade de ações judiciais que tramitam nos tribunais do país.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) o Brasil passou a conferir aos seus cidadãos diversos direitos civis, sociais e políticos que até antes eram relegados

¹ Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (Universidade Estácio de Sá), bacharel em Ciências Econômicas (UEA), graduando no curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – ULBRA/Manaus.

² Professor especialista, orientador do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – ULBRA/Manaus.

à margem da efetividade, existiam mas sem força real de garantia, dependentes de uma série de interesses, nem sempre republicanos. Com o fim do regime de exceção e a vigência da nova Carta Cidadã as leis passaram a ser cumpridas de forma mais efetiva e adequada aos anseios do seu verdadeiro destinatário, o povo. Isso trouxe ao longo dos anos um aumento gradual da compreensão da população sobre como proteger tais direitos e como assegurá-los, o que aumentou bastante a carga sobre o judiciário no decorrer dos anos. Na busca por soluções, novas proposições legislativas passaram a fazer parte da ritualística processual e foram inseridas no Código de Processo Civil de 2015, mudando inclusive parte do tradicional sistema jurídico brasileiro ao introduzir uma mescla de sistemas com a ideia comum de atender o povo, de forma célere e com qualidade.

O sistema jurídico brasileiro tem sua origem baseada na Constituição e nas Leis, é o sistema conhecido como *Civil Law*, ou sistema romano-germânico, cuja fonte imediata do direito é a Lei, isto é, as normas codificadas no ordenamento são as fontes primordiais para a solução de litígios, tal sistema é utilizado desde a colonização do Brasil, onde analisa-se as leis e as compara aos casos concretos e a partir desse análise chega-se ao direito, parte-se do princípio que o legislador criou todas as situações e a solução para o problema trazido está no Código.

4014

Por outro lado, em países de tradição anglo-saxã, tais como: Inglaterra, Estados Unidos da América (EUA) e em diversos países colonizados pelos britânicos, o direito é extraído não das Constituições e das Leis, mas sim dos casos comuns que são trazidos ao judiciário e analisados para que se cheguem à construção do direito, tal sistema é conhecido como *Common Law* ou sistema americano, tal sistema reflete o modo cultural daqueles povos de modo que as leis servem como embasamento apenas quando a jurisprudência não é capaz de solucionar a questão. No *Common Law*, o direito é baseado no resultado de julgamentos de casos apreciados pelo judiciário, dessa forma, criam-se precedentes que serão utilizados para casos futuros que guardem semelhança com o caso paradigma julgado.

Esse pensamento levou o Parlamento brasileiro à busca por novas formas de atender a crescente demanda do judiciário, o que refletiu na criação e modernização do novo Código de Processo Civil no ano de 2015 (CPC/15) atingindo inclusive a base do sistema jurídico ao mesclar sistemas tradicionais que possuem nuances próprias e culturais bem específicas, com o objetivo de melhor atender a sociedade, o objetivo continua o mesmo, reduzir o acervo dos tribunais ocasionado pelo elevado número de processos ajuizados entregando uma melhor prestação jurisdicional à sociedade, um destes mecanismos criados foi o Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas (IRDR), inserido dentro do Sistema de Precedentes, verificar se o IRDR é um dos meios adequados e suficientes para solucionar a enorme quantidade de ações judiciais que tramitam nos tribunais do país é o objetivo do presente artigo.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES

Para entender o sistema de precedentes judiciais e como o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) pode ser benéfico ou não ao destinatário final é necessário compreender que a base do sistema jurídico brasileiro, que está toda assentada no *Civil Law*, não aceita com facilidade a mudança de percepção que os julgadores espalhados pelo território brasileiro terão que fazer, tais magistrados baseiam seus julgamentos pelo princípio do livre convencimento apresentado pelas provas carreadas aos autos e as leis, que são sua maior fonte de decisão, como exemplo temos o próprio CPC, em seu art. 371, que assim dispõe:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Assim, há uma certa dificuldade em mudar uma metodologia arraigada ao Judiciário desde os tempos do “Descobrimento”, a simples ideia do *Common Law* como o direito baseado no resultado de julgamentos de casos apreciados pelo Judiciário que guardam alguma semelhança com os casos futuros, desafia o *status quo* e a cultura das leis brasileiras. 4015

Todavia, é necessário enfatizar que a sociedade está em constante mudança, nada permanece estático para sempre, entender e evoluir os entendimentos construídos ao longo dos anos é essencial. Há, todavia, um relativo consenso de que estes sistemas se encontram em processo de aproximação. As idéias democráticas, a obrigação de ajuste em compromissos entre nações, as rápidas mudanças sociais são elementos que contribuíram para uma maior produção de norma legislada em países do *Common Law*.

Assim, foi necessário atualizar o código processual civilista para adequar o grande volume à realidade brasileira, devendo os tribunais manter a uniformidade de seus julgados e coerência, com o intuito de garantir a solidez do sistema de justiça e justamente na criação do sistema de precedentes é que se insere o IRDR, localizado no art. 928 do CPC, o instituto é usado em casos de demandas repetitivas em massa.

Tal mescla pode dar azo à interpretação que o Brasil estaria deixando de aplicar o *Civil Law* de modo a adotar o *Common Law*. Todavia, tal interpretação seria equivocada do ponto de vista da Prof.^a Teresa Arruda Alvim porquanto a intenção do legislador seria meramente valorizar o sistema de precedentes. Afirma a docente que as mudanças foram introduzidas para

conferir estabilidade ao sistema decisional, assim como para evitar uma excessiva divergência nos tribunais. Desse modo, as inovações como o IRDR surgem para lidar primordialmente com questões de massa.

Com o CPC de 2015 a lei deixou de ser a única fonte que vincula as decisões do julgador, o novo *Códex* estabelece um sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento da tomada de decisão de modo a vincular tais julgados, a redação é clara no 489, § 1º, VI, CPC:

“Art. 489. (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

A ideia inserida é que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência, sem destoar de outras decisões sobre o mesmo tema, para se conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, nesse sentido, os artigos 926 e 927 do CPC reforçam a intenção do legislador.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(,,)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O direito como integridade é diferente: deve partir da concepção atual, considerando o passado - como adequação linear - mas com vistas a produzir a melhor decisão no futuro. (DWORKIN, 2003, p. 273).

A motivação do ato decisório deriva da aplicação do artigo 93, IX da Constituição Federal:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A obediência ao sistema de precedentes do *Common Law* é ferramenta que garante a isonomia e estabilidade, tais valores culturais são traduzidos em segurança jurídica, razão pela qual é necessário compreender a *ratio decidendi*, que será detalhada mais à frente, do precedente para adaptá-lo aos casos concretos levando em conta os fundamentos dos precedentes já aplicados, em situações diversas.

Esse sistema é viabilizado por um procedimento de criação normativa diferenciado, a posteriori. A norma nasce do caso concreto, ela é “pós-escrita”. Seria, este, um dos principais pressupostos do *Common Law*. O Novo código de processo civil brasileiro, a própria escolha pela expressão “causas representativas da controvérsia”, já revela critérios bastante específicos e determinantes para a incidência de instrumentos uniformizadores.

3 A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO NCPC

Países democráticos perceberam que um Poder Judiciário forte e independente são essenciais para a preservação dos direitos fundamentais e do próprio Estado Democrático. Cortes e juízes deixam de ser um meros órgãos técnicos e passaram a constituir centros de poder político, tal potencialização, ao menos no caso brasileiro, é derivada do pós-1988, por conta da ampliação constitucional dada ao judiciário, levando inevitavelmente ao estímulo da judicialização, como ensina o Professor Luis Roberto Barroso.

Essa massificação modificou a forma de atuar de magistrados e tribunais, novos direitos foram criados, a exemplo do direito do consumidor e direitos do meio-ambiente, tal aumento reduziu a atenção que os magistrados podiam despender para os processos individuais, de modo que se fez necessário a criação de alternativas para otimizar tempo e recursos disponíveis.

Como já explicado, os dois sistemas de direito possuem origens distintas, mas que se aproximam gradualmente para poder se adaptar à evolução da sociedade, exemplo que se pode citar é o dos EUA, país com tradição dos precedentes que foi palco, em 2010, da edição da Lei de Proteção ao Paciente e de Tratamento a Custo Acessível (*Patient Protection and Affordable Care Act*), que ficou conhecida como *Obama Care*, com o propósito de implementar rápidas mudanças sociais no acesso aos serviços de saúde e de reduzir seus custos.

Nos países de tradição do *Civil Law* verifica-se uma aproximação indiscutível das decisões judiciais proferidas por cortes constitucionais que conferem efeitos vinculantes e gerais a seus julgados, tal posicionamento é reflexo dos precedentes da *Common Law*.

Nessa aproximação que se observa o avanço da jurisprudência brasileira, que vai aos poucos consolidando o sistema de precedentes e possibilitando maior envergadura e robustez ao judiciário. Essa evolução se deu por etapas iniciando pelo controle de constitucionalidade, fruto da CRFB/88, que abriga dois modelos de controle: o difuso, de tradição norte-americana, que pode ser invocado por qualquer juiz ou tribunal em todos os graus de jurisdição, mas que - em regra - suas decisões produzem efeitos apenas para as partes; e o controle concentrado, de tradição europeia, dada apenas ao Supremo Tribunal Federal (STF) que julga ações diretas conferindo se as normas produzidas são constitucionais ou não, tal controle é abstrato e objetivo, pois não se debatem partes, a ideia central é preservar a ordem constitucional cujas decisões vinculam todos os órgãos judiciais e a administração pública.

O Código de Processo Civil anterior, de 1973, também estava se alinhando aos poucos no mesmo sentido: dar mais eficácia à jurisprudência que os tribunais construíram ao longo dos anos.

O novo código de processo civil de 2015 redefiniu e sedimentou de vez o sistema de precedentes vinculantes, o já mencionado art. 927 do CPC/15 detalhou os entendimentos a serem seguidos de forma obrigatória pelas demais instâncias, ampliou a eficácia não somente dos tribunais superiores como também dos tribunais de segundo grau de modo que não resta mais dúvidas acerca de como o judiciário deverá enfrentar a crescente demanda de processos. 4018

Dessa forma, obrigatoriamente, juízes e tribunais inferiores deverão observar: decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, que analisam as leis e atos normativos em confronto com a Carta Política, espinha dorsal da nação; enunciados de súmulas vinculantes que definem temas de grande relevância; acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos de recursos extraordinários e especiais repetitivos, cujo a ideia é reduzir o grande número de processos semelhantes com decisões distintas; os enunciados das súmulas do STF nas matérias de competência constitucional e do STJ nas matérias infraconstitucionais, tendo em vista que a harmonia da legislação abaixo da CRFB/88 cabe ao Superior Tribunal de Justiça; e, por fim, a orientação do plenário ou seu órgão especial aos quais os juízes e tribunais de menor alçada estiverem vinculados.

Nessa reformulação, dois institutos não faziam parte do arcabouço da legislação processualista anterior, os institutos de assunção de competência, que permite o julgamento de relevante questão de direito, de elevada repercussão social, não repetida em diferentes processos e apreciada por órgão especial indicado nos regimentos de cada tribunal e os incidentes de resolução de demanda repetitiva, o qual prefacialmente é um instrumento especial utilizado no segundo grau de jurisdição para julgamento de casos repetitivos, tais decisões geram efeitos vinculantes e de observância obrigatória.

Para dar maior efetividade ao sistema, o art. 988, CPC/15 previu a existência de decisões divergentes que podem ser objeto de correção através da reclamação, quando os julgados afrontam o art. 927, do CPC/15. A reclamação constitucional já podia ser utilizada no caso de súmulas vinculantes e decisões divergentes firmadas por repercussão geral em recursos extraordinários e especiais repetitivos, claro com o exaurimento das instâncias regulares, como se pode observar no art. 988 do CPC/15:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
(...)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

Observa-se que embora o sistema de precedentes vincule suas decisões às demais instâncias, tal eficácia não é homogênea, segundo classificação proposta Patrícia Perrone Campos Mello (2023) os precedentes judiciais no Brasil possuem três espécies de eficácia:

- I. Os precedentes com eficácia meramente persuasiva. De tradição romano-germânica, restrito às partes e cujos efeitos se aplicam apenas a estes, servem para convencer o julgador e derivam da argumentação persuasiva de modo a futuramente firmar a jurisprudência.
- II. Existem em nosso sistema um conjunto de julgados que produzem uma eficácia intermediária. Não possuem eficácia persuasiva porque o ordenamento não expandiu seus efeitos para fora destes casos tampouco não se pode afirmar que produzem eficácia normativa em sentido forte, porquanto não permitido o uso da reclamação, quando desrespeitados, tal categoria é considerada pela professora Patrícia Perrone Campos Mello como residual, alberga decisões judiciais com efeitos heterogêneos que produzem efeitos impositivos em diferentes graus.
- III. Os precedentes com eficácia forte, são os julgados e entendimentos que devem ser obrigatoriamente observados pelas demais instâncias e cujo desrespeito enseja

reclamação. Em países de tradição do *common law*, a reclamação não é instrumento utilizado para dar eficácia e observância às decisões por conta da própria tradição em respeitar os julgamentos. Os *binding precedents* são tradição do sistema, todavia, não é o que ocorre no Brasil. Há a necessidade da reclamação constitucional para a efetividade do sistema, a tradição de se respeitar decisões antigas não é a cultura do Brasil, existe até mesmo alguma resistência em aceitar a ampliação dos precedentes vinculantes, consideram que tais instrumentos interferem indevidamente na independência e no livre convencimento dos juízes, logo, eficácia normativa forte só se pode enquadrar nos casos em que caberá reclamação por desrespeito e no Brasil corrigir decisões que violam o sistema de precedentes leva muito tempo ainda.

A professora Thereza Alvim utiliza um sistema de classificação com diferente nomenclatura para o sistema de precedentes do novo CPC, colocando-os em três categorias:

- I. Precedentes de forte vinculação: Se desrespeitados geram a possibilidade do manejo da Reclamação, como exemplo: Recurso Extraordinário, o Incidente de assunção de competência e o IRDR.
 - II. Precedentes com vinculatividade média: Se desrespeitados permitem ser corrigidos via recursal, representam facilidades procedimentais que antecipam o fim do processo, por exemplo: se a sentença está de acordo com súmula vinculante ou entendimento de IRDR.
 - III. Precedentes de vinculação fraca, decorrem majoritariamente de princípios, como ações idênticas que recebem decisões divergentes mesmo que em face do mesmo juízo, pois este não se vincula ao seu próprio precedente.
-

Nota-se com base nas classificações propostas que as decisões proferidas por juízes de primeiro grau e os acórdãos de tribunais produzem eficácia persuasiva, restrita às partes dos processos e não criam jurisprudência para casos futuros, embora auxiliem na construção argumentativa para processos semelhantes mais à frente.

Na outra margem, as súmulas vinculantes, decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou recurso extraordinário ou especial repetitivo, os enunciados dos julgamentos de incidente de assunção de competência e os de incidente de resolução de demanda repetitiva são dotadas de eficácia forte, decisões que não observem tais comandos podem ser corrigidas imediatamente via reclamação constitucional de forma imediata, evitando as vias recursais, sua natural demora e suas incertezas. (MELLO, 2023, Op. cit., p. 74-112).

Ainda há a jurisprudência consolidada nos tribunais, as súmulas simples e as decisões do pleno dos tribunais que declarassem a constitucionalidade de uma norma, tal eficácia é intermediária. Para os dois primeiros casos, gerava a inadmissão ou decisão monocrática contra decisões que conflitassem com a orientação já sedimentada. Para o último caso, dispensavam a questão constitucional ao plenário para a afirmação da constitucionalidade da mesma norma, de todo modo, embora devam ser seguidos e obrigatórios seu descumprimento não possibilita a cassação por meio de reclamação por expressa ausência legal, o que leva a uma tendência de ser apenas recomendação, ante a cultura ainda predominante do *Civil Law*.

O tema “precedentes” inspira cuidados e certa desconfiança em um país de tradição romano-germânica, onde primeiro se observa o que a Lei “diz” e não o que um juiz há 200 anos atrás decidiu, isso porque em grande medida é complicado analisar casos em que embora pareçam semelhantes, guardam particularidades que os diferenciam e impõem ao julgador decisão que não necessariamente deverá seguir um precedente vinculativo. Todavia, nos países cuja tradição dos precedentes já opera como regra foram desenvolvidos instrumentos para facilitar a aplicação do sistema e são eles: distinção (*distinguishing*), *ratio decidendi*, *obiter dictum* e superação (*overruling*), os quais serão esmiuçados para melhor compreensão.

A *ratio decidendi* é peça-chave para a construção das decisões com base no sistema de precedentes, sua essência é simples pois é o entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão de casos futuros, há dois métodos para definir a *ratio decidendi*, seu alcance e abrangência.

O primeiro, denominado fático-concreto, se baseia em na regra do conjunto de fatos, dos quais se presentes o fato A (relevante) e o fato B (relevante), e mesmo que ausente o fato C (irrelevante), a decisão será X. Tal método define o que se decide em relação a um conjunto de fatos, não focando nos fundamentos que levaram à conclusão da decisão, tal metodologia firma situações restritas que não propiciam uma análise sistemática do direito.

O segundo método, descrito como *abstrato normativo*, a Corte julga uma ação e a resposta para aquele caso em concreto, paralelamente, indicam como deverão ser julgados casos semelhantes no futuro. Essa metodologia leva em consideração a forma de resolver toda e qualquer demanda que demonstre semelhanças de determinado tema. Diferente da primeira abordagem, a extração do entendimento vem dos fundamentos que levaram à decisão Nesta hipótese, os fundamentos da decisão são essenciais para compreender o entendimento que será a base para a solução do caso encontrado pelo tribunal. É salutar compreender que a *ratio*

decidendi é a descrição do entendimento jurídico que levou à decisão e não os fundamentos em si.

Um dos princípios base do Poder Judiciário é o princípio da inércia, ou seja, a justiça só age quando provocada e nos limites do que foi chamada a se pronunciar, analisar casos específicos não lhe permite decidir coisa estranha ao objeto da ação tampouco além, suas decisões permitem que casos semelhantes sejam resolvidos no mesmo sentido, pois se determinado entendimento não se presta ao caso logo não deve constituir parte da tese, a discussão sendo desnecessário à solução do caso concreto não serve para compor a *ratio decidendi* de modo a não produzir efeitos para situações futuras, dessa forma, estamos diante do *obiter dictum* ou considerações paralelas ao processo e estranhas à decisão que não compõe o pedido. Todavia, não se deve desprezar os *obiter dicta* pois a relevância jurídica do mesmo sinaliza inclinações de membros do colegiado, tendências futuras de julgamento, novas teses, lembrando sempre que o direito se aperfeiçoa.

A distinção ou *distinguishing* é a aplicação do precedente para a solução de novas demandas que guardem distinções entre si, a princípio o precedente e a demanda guardam semelhanças aptas a serem aplicadas da mesma forma, porém, as particularidades de fatos levam a uma argumentação e fundamentação jurídica distinta e ao ocorrer isso a Corte poderá aplicar 4022 outra decisão que não aquela do precedente.

E, por fim, a superação ou *overruling* seria uma superação do tema pelas Cortes, uma alteração substancial do tema, uma evolução do entendimento das cortes para determinada matéria.

4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Feitas as considerações acerca do sistema de precedentes que servem de base para a construção e compreensão do conceito e aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de pronto, observa-se que o citado instrumento foi introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 como resposta para a crise referente a incoerência das decisões no contexto de aumentos de ações judiciais.

O aumento significativo de demandas, sobretudo as que guardavam semelhanças, (TEMER; MENDES, 2015) exigiu mudanças substanciais na estrutura processual, que fossem capazes de conferir mais celeridade, coerência e isonomia. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). É nesse quadro que se desenvolveu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inserido pelo art. 976, do CPC, o IRDR é cabível sempre que houver

repetição de processos, que contenham controvérsias sobre uma mesma questão de direito, além de risco à isonomia e à segurança jurídica, em face de decisões divergentes. (NEVES, 2016) Essa caracterização geral está expressa no caput e nos incisos I, II do artigo 976, do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O propósito dos incisos é o de conferir maior valor aos precedentes judiciais, permitindo a construção de um entendimento uniforme e que seja aplicado a todas as ações judiciais que possuam como questão de direito o mesmo tema, garantindo a segurança jurídica e pacificação acerca de determinada matéria, com tratamento igual para toda a sociedade.

O tratamento isonômico é um dos principais objetivos do IRDR e é derivado do princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da CRFB/88, cuja ideia é garantir a igualdade tanto formal quanto material nos processos, tal preocupação também foi encartada no Código de Processo Civil em seu art. 7º.

A reprodução do princípio da igualdade no CPC reforça a proteção dada em suas perspectivas formal e material como uma garantia processual de que as partes em situações similares, deverão receber o mesmo tratamento legal. Ou seja, não se trata apenas de uma preocupação formal, mas também da igualdade substancial. Ressalte-se que a igualdade substancial, no processo, não significa sentenças iguais, mas que o mesmo entendimento será efetivamente aplicado a todos.

4023

“CRFB/88, art. 5º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“CPC/15, art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

A isonomia está presente em várias leis de modo que restou claro a opção pelo legislador de que tal diretriz deve ser perseguida para se permitir uma confiabilidade cada vez maior ao sistema de justiça, como exemplo disso temos o tratamento dado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao permitir a inversão do ônus da prova com o intuito de buscar a paridade de armas entre os litigantes.

“CDC, art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Essa preocupação visa garantir maior segurança jurídica nas decisões finais proferidas pelo judiciário para casos semelhantes. Quando há um grande número de causas semelhantes em direito, são julgadas de forma diversas, essa diferenciação gera um sentimento de injustiça entre as partes. (NEVES, 2016).

O IRDR não reforça apenas os princípios de igualdade e de segurança jurídica, mas também trás em seu escopo o princípio da razoável duração do processo, encartado na CRFB/88 através da emenda constitucional de nº 45/2004, ao inserir no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, aumentando o rol das garantias fundamentais.

"CRFB/88, art. 5º

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"

O princípio da razoável duração do processo também foi inserido no Código de Processo Civil visando garantir na seara processual a mesma garantia constitucional de forma expressa:

"CPC, art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." 4024

Já se pode perceber que o instrumento processual do IRDR visa à celeridade processual e uniformização das decisões de massa adotando o posicionamento do colegiado competente de cada tribunal, de modo a seguir as teses adotadas, auxiliando os magistrados na aplicação uniforme e garantindo a segurança jurídica com maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional, valorizando os precedentes e reforçando a previsibilidade dos julgados, criando jurisprudência uniforme e nítida nos tribunais. Importante salientar que esse movimento dos precedentes visa a estabilidade do sistema e não sua imutabilidade, o IRDR é instrumento de reforço e celeridade processual. Conforme leciona Fogaça e Cambi (2015) é uma tendência uniformizadora, ocorridas nas últimas décadas, como as Emendas Constitucionais nº. 03/93 e nº. 45/04 que criaram a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Súmula Vinculante (SV) do STF, respectivamente, o Código de Processo Civil acompanhou essa evolução consolidando a valorização dos precedentes judiciais.

5 OBJETIVOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é trazer um modelo

unificado para uma expressivo número de processos que tratam sobre a mesma matéria de direito, de modo a vincular a decisão do juízo de primeiro grau com celeridade mas garantindo tratamento igual e com segurança jurídica para o sistema de justiça. Para isso é preciso definir o que seriam os casos repetitivos, para isso socorre-se à leitura do art. 928 do CPC:

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Assim, decisões proferidas em sede de IRDR não julgam casos isolados, dessa forma, o fato de se tratar de um caso repetitivo, julgado de uma das formas previstas no artigo acima, criando um precedente que deverá obrigatoriamente ser respeitado pelos juízos inferiores, pode causar grande repercussão. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Compreendendo os aspectos principais do IRDR é possível seguir aos objetivos determinados pelo legislador, quais sejam:

- I. Dar tratamento isonômico para as demandas de massa
- II. Garantir segurança jurídica
- III. Racionalizar a prestação jurisdicional
- IV. Garantir maior eficiência
- V. Maior credibilidade ao julgamento dos juízes inferiores

4025

Com os objetivos definidos é possível perceber que a diferença de tratamento entre causas que possuem o mesmo reclamado e a mesma questão de direito ferem o princípio da isonomia. (WAMBIER et al., 2016). Dessa forma, um dos objetivos do IRDR é garantir em demandas de massa, todos os reclamantes recebam o mesmo tratamento, em face de questões semelhantes. (NEVES, 2016).

Além do ganho alcançado pela garantia do tratamento isonômico, a aplicação de um mesmo resultado, a demandas idênticas, também gera um sentimento de previsibilidade, uma vez que é possível saber de antemão como uma causa será julgada, consubstanciando a segurança jurídica. (FOGAÇA; CAMBI, 2015; NEVES, 2016). Como resultados se percebe a redução no trabalho dos julgadores com a rationalização e otimização da prestação jurisdicional, por conta da aplicação do modelo definido pelo colegiado do Tribunal para aquele tema, como consequência há uma maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional dando maior credibilidade ao julgamento dos juízes inferiores que ao aplicarem o modelo de precedentes. Assim, os principais objetivos do IRDR é a valorização do sistema de precedentes para o nosso

sistema de justiça.

6 REQUISITOS, REQUERIMENTOS, DESISTÊNCIA E COMPETÊNCIA PARA JULGAR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Estabelece o art. 976 do Código de Processo Civil que os requisitos para requerer a instauração de IRDR são:

“CPC, art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Da análise do artigo fica claro os requisitos expressos para a deflagração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam:

I - Repetição de processos com a mesma questão de direito;

II - Risco à isonomia e segurança jurídica;

III - Recurso em sede de IRDR com definição de tese pendente já afeto ao tribunal competente.

Há relativo consenso na doutrina acerca da quantidade de processos necessária para que a repetição fosse caracterizada (FPPC, Enunciado 87), a esse respeito, a doutrina majoritária defende que bastam algumas dezenas de processos, versando sobre a mesma matéria, para caracterizar o cabimento do IRDR. (CÂMARA, 2017). Ao unificar as decisões de primeiro grau evita-se a multiplicidade de interpretações que pode levar à quebra da isonomia e ao sentimento de injustiça minando a segurança jurídica. Câmara (2017, p. 412) argumenta que a aplicação de tratamentos diferentes a demandas semelhantes conduziu a substantivas quebras de isonomia. Alguns magistrados, logrando a chamada “liberdade decisória”, destinavam tratamentos diferentes a demandas rigorosamente iguais, o que chegou a se chamar de “jurisprudência lotérica” (CÂMARA, 2017, p. 412). Nomenclatura que passou a ser aplicada uma vez que o resultado do processo, muitas vezes, dependia de inúmeras variáveis como a distribuição por sorteio e o juízo designado.

4026

A importância do IRDR é tão grande que após a postulação do mesmo, a desistência não será permitida, de modo que por envolver uma multiplicidade de interesses o Ministério Público passa a assumir a titularidade, conforme o art. 976 do CPC:

“CPC, art. 976. ...

(...)

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no

incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Outro ponto importante que trata da limitação para instauração do IRDR é quando a questão já esteja em discussão em outro processo, em sede de recurso no tribunal competente, logo, não é cabível a instauração da demanda por força do art. 976, § 4º do CPC.

Em se tratando da competência para julgar, esta caberá ao Tribunal de Justiça Estadual do respectivo estado ou Tribunal Regional Federal, sendo certo que uma vez instaurado o IRDR cabe ao relator determinar a suspensão de todos os processos com causas idênticas, no âmbito de jurisdição do tribunal.

7 ADMISSÃO E JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O art. 977 do CPC define quem poderá requerer a instauração do IRDR as quais podem ser as partes dos processos, o próprio juiz da causa (ou relator), o Ministério Público e também a Defensoria Pública, lembrando da necessidade dos demandantes comprovarem a existência dos requisitos extrínsecos para caracterizar o IRDR.

“CPC, art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

4027

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

O juízo de admissibilidade é realizado pelo próprio órgão do tribunal competente para o julgamento do incidente, conforme texto legal, considerando os pressupostos e a legitimidade para proposição.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Feito o juízo de admissibilidade e comprovados os requisitos obrigatórios o feito será encaminhado para julgamento o órgão colegiado designado pelo regimento interno de cada tribunal, obedecendo o art. 978 do CPC c/c o art. 96, I, a, da CRFB/88. Noutro giro, quando o pedido for feito pelo próprio juiz da causa este será remetido por ofício à instância superior dirigido ao presidente do tribunal com os requisitos já mencionados.

O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (NEVES, 2016). O termo inicial do prazo de um ano é a publicação que admite a instauração do IRDR.

“Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

“Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

Importante ainda é garantir a previsibilidade e a segurança jurídica ao viabilizar e garantir o acesso à informação a juízes e jurisdicionados. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015), logo, o IRDR é um instrumento processual que deve ter larga divulgação e publicidade necessária para a compreensão da sociedade e dos operadores do direito, conforme expresso no art. 979 do Código de Processo Civil:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

4028

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Com o deferimento e instauração do incidente, será designado um relator que determinará de plano a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento para aquele tema, determinando ainda a oitiva do *Parquet* para que se manifeste, a teor do artigo 982 do CPC. Fica evidente a importância do Ministério Público (MP) tendo em vista sua legitimização para requerer a instauração do IRDR, assumir titularidade ativa quando desistente o requerente original e para emitir opinião acerca do tema.

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

(...)

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a suspensão do processo e observando o interessado que a causa não é idêntica ao tema do IRDR caberá recurso ao próprio magistrado com a demonstração de que o caso em concreto não se amolda à questão posta sob o incidente em razão de particularidades fáticas ou jurídicas, tal procedimento é denominado pela doutrina *distinguishing*. (NEVES, 2016) Em caso de não ser acatado o recurso caberá agravo de instrumento em sede de recurso ou agravo interno em segundo grau dirigida ao relator, atendendo o princípio do duplo grau de jurisdição.

8 FUNDAMENTAÇÃO, ALCANCE E REVISÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A fundamentação das decisões judiciais é elemento essencial da sentença porquanto é salutar analisar como o magistrado prolator da sentença chegou aquele julgado, como ele formou a sua convicção acerca daquela matéria, dessa forma, é possível avaliar quais as contribuições das partes foram relevantes para a formação daquele julgado garantindo o respeito ao contraditório. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 93, IX, determina a fundamentação das decisões sob pena de nulidade, tal elemento fora prestigiado no CPC em seu art. 489 ao apresentar os elementos da sentença, o que reforça a garantia do princípio do contraditório, indicando inclusive que mera citação de precedentes é insuficiente para fundamentar sentenças, exigindo do julgador aprofundamento e indicação expressa e detalhada entre o caso concreto e sua *ratio decidendi*.

4029

“Art. 93 (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

O julgamento do IRDR alcançará todo e qualquer processo individual ou coletivo que versem sobre questão de direito idêntica que estejam sob competência jurisdicional daquele tribunal, além de casos futuros que versem igualmente por idêntica questão de direito, salvo a revisão prevista conforme art. 986 do CPC. Logo, o esforço para consolidação do sistema de precedentes estendendo os efeitos do julgamento é cristalino, de modo que aquele julgado será firmado para todas as causas em tramitação e as futuras cuja questão de direito seja idêntica, de forma que entendimento possui efeito vinculante, integrando o que Câmara (2017, p. 410) chama de microssistema de formação de precedentes vinculantes.

A não observância da tese firmada será passível de reclamação dirigida ao tribunal que julgou o IRDR, reforçando a tese dos precedentes de forte vinculação conforme leciona a professora Thereza Alvim, garantindo ao instrumento o respeito necessário em face de desvios que atrasam a entrega da prestação jurisdicional completa. “*art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:*

4030

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

O legislador ao criar o sistema de precedentes teve por intenção criar uma rotina processual que garantisse a estabilidade das decisões, mas de modo que não originasse um engessamento no próprio sistema de justiça. Dessa forma, o Código de Processo Civil inseriu em seu art. 986 a possibilidade de revisão das teses jurídicas firmadas via IRDR para contrapor e gerar equilíbrio no sistema processual de modo a garantir os objetivos do IRDR (isonomia, celeridade, segurança jurídica) com novas situações capazes de rever os entendimentos outrora firmados em face dos momentos históricos e evolução dos próprios conceitos jurídicos analisados. Espera-se, contudo, uma estabilidade mínima das teses com o passar do tempo,

todavia, estabilidade não significa imutabilidade uma vez que a sociedade está em constante movimento, novas realidades e mudanças sociais são inevitáveis.

A revisão de temas proferidos no IRDR é mais restrita porquanto apenas o tribunal que julgou o tema poderá fazer sua análise, cabendo recursos a tribunais superiores (STJ ou STF) e o entendimento firmado por tais instâncias irão vincular todos os demais, irradiando os efeitos inicialmente localizados apenas aquele tribunal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A opção do legislador pela inserção do sistema de precedentes se adequa aos países modernos que têm como berço a democracia, ao perceber que um Estado Democrático forte e garantidor de direitos a seus cidadãos passa por alimentar um sistema de justiça forte e com o Poder Judiciário independente, consolidam o país como garantidor de direitos fundamentais que permitirão enfrentar as questões do mundo moderno com solidez e firmeza de suas convicções. Nesse cenário, a atualização de instrumentos nas normas internas é salutar para firmar esse pensamento, institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência vem exatamente para conferir a robustez necessária à sociedade de modo que os direitos sejam preservados de forma igual, segura e confiável. A legislação precisa ser aplicada de forma uniforme e ser garantida a todos e para todos, não apenas para alguns poucos em detrimento dos demais. A história ensina que há muita injustiça social e legal ao longo do sangrento caminho que a humanidade percorreu até o momento, não se pode apagar o passado, mas se pode com base neste corrigir os erros cometidos e ajustar para um futuro verdadeiramente justo e igual a todos, seja por uma perspectiva formal ou por uma perspectiva material.

4031

REFERENCIAS

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 13^a ed. São Paulo: RT, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Em artigo, Barroso explica como precedentes do novo CPC mudam o Direito. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2016-out-28/artigo-barroso-explica-precedentes-cpc-muda-direito>>. Acesso em: 02 de setembro de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Código de Processo Civil.* Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2025

CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro (3a. ed.).* Rio de Janeiro: Grupo Gen - Atlas, 2017.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 434-435

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERNANDES, Francis Ted. O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz. Migalhas. 2016. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/248774/o-sistema-de-precedentes-do-novo-cpc--o-dever-de-integridade-e-coerencia-e-o-livre-convencimento-do-juiz>>. Acesso em: 01 de setembro de 2025.

FOGAÇA, M. V.; CAMBI, E. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, maio 2015.

FPPC. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - Carta de Vitória.* Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em: 11 de outubro de 2025.

4032

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo Código de Processo Civil comentado.* São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Op. cit., p. 61-112

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensoao.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2025.

NEVES, D. A. A. *Manual de direito processual civil.* 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. único

SALES, Beatriz. O que é o Civil Law?, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-civil-law/1261396466>>. Acesso em: 30 de agosto de 2025

STJ. Excesso de reclamações ameaça conquistas da Justiça especial estadual. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2924339/excesso-de-reclamacoes-ameaca-conquistas-da-justica-especial-estadual>>. Acesso em: 30 de agosto de 2025.

TEMER, S.; MENDES, A. G. DE C. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, p. II, maio 2015.



WAMBIER, T. A. A. et al. (EDS.). *Breves comentários do código de processo civil eletrônico*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. TEMER, S.; MENDES, A. G. DE C. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, p. II, maio 2015.